



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.654 - RS (2011/0292883-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MUNIZ FLUCK
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.654 - RS (2011/0292883-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MUNIZ FLUCK
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento ante a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Inconformada, a agravante alega que a decisão recorrida merece ser reformada, já que efetivamente todos os dispositivos invocados foram prequestionados e analisados no decorrer do processo. Assim, não há falar na aplicação das mencionadas súmulas.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.654 - RS (2011/0292883-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211/STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL proferido no curso de apelação em ação ordinária de complementação de ações e assim ementado:

'Ação ordinária movida contra BRASIL TELECOM S/A, buscando subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em vista da cisão das empresas.

Não conhecimento de peça recursal cujas razões são incompatíveis com a discussão posta em juízo.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA' (e-STJ, fl. 235).

Os embargos declaratórios subsequentemente opostos foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 3º, 244, 250, 267, VI, 461, § 1º, e 505 do Código de Processo Civil; 206, § 3º, incisos III, IV e V; e 403 e 884 do Código Civil; art. 1.060 do Código Civil de 1916; e 287, II, 'g', da Lei n. 6.404/76, defendendo as seguintes teses: (a) preliminar de coisa julgada acerca da complementação de ações; (b) ilegitimidade passiva *ad causam*; (c) prescrição da pretensão de complementação de ações; (d) prescrição dos dividendos; (e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabimento da acumulação de dividendos com juros sobre capital próprio; e (f) balancete mensal.

O recurso não merece prosperar.

Os temas insertos nos dispositivos tidos como violados no recurso especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Publique-se" (e-STJ, fls. 382/383).

Observa-se que, de fato, a matéria não foi prequestionada, pois os dispositivos tidos por violados, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foram examinados pelo Tribunal de origem. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 211/STJ.

Registre-se, por oportuno, que, nesse caso, a parte deveria ter suscitado, nas razões do apelo especial, violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Como não o fez, seu acesso à via excepcional ficou inviabilizado, conforme firme entendimento do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0292883-0

AgRg no
AREsp 125.654 / RS

Números Origem: 10700033499 170700033490 4940064120118217000 70022939821 70024711475
70026185769 70026185789 70045612124

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MUNIZ FLUCK
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MUNIZ FLUCK
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.